



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075368-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERMERSON CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO GLOBAL PROTECT DE PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1075368-86.2023.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HERMERSON CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Apelada: ASSOCIAÇÃO GLOBAL PROTECT DE PROTEÇÃO VEICULAR

Ação: Condenatória – regressiva de indenização

Comarca: São Paulo - Foro Regional XV- Butantã - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 8.201

APELAÇÃO. SEGURO. Ação condenatória. Associação sub-rogada nos direitos do associado por força do pagamento da indenização (contrato de seguro atípico). Pretensão regressiva da associação contra condutor do veículo causador do dano. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Arguição de acordo celebrado com o associado. Eventual acordo com o associado é ineficaz em relação à associação. Art. 786, *caput* e § 2º, do Código Civil. Valor da cota participativa do associado que foi abatido da quantia postulada pela associação.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HERMERSON CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA** contra a sentença de fls. 241/243, de relatório adotado,

de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO** contra ele promovida por **ASSOCIAÇÃO GLOBAL PROTECT DE PROTEÇÃO VEICULAR**.

Em razões recursais (fls. 247/254), o réu, ora apelante, sustenta que celebrou acordo com o associado da apelada; que juntou aos autos os comprovantes de pagamento; que o associado deveria ter informado à apelada a celebração de acordo, conforme disposição contratual; que o pagamento foi feito conforme dados fornecidos pelo associado. Pede, a título subsidiário, que o valor transferido ao associado seja abatido do valor da condenação.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido, com pedido de fixação de honorários advocatícios recursais (fls. 263/267).

II. Fundamentação

II.1. Na qualidade de associação de proteção veicular, a apelada arcou com os custos de reparo do veículo marca Fiat/Fiorino Work Hard, ano 2017, de placa PZH922, no valor de R\$ 15.573,16, em decorrência de colisão de trânsito a que, segundo consta, deu causa o apelante. O valor pretendido pela apelada é de R\$ 7.257,69, apurado após exclusão do valor da cota participativa do associado (fl. 2).

Segundo relato da autora, o veículo conduzido por seu associado foi atingido pelo veículo conduzido pelo apelante, que desrespeitou sinal semafórico vermelho. Por isso, a apelada ajuizou esta demanda em busca de ressarcimento pelo apelante,

condutor do veículo a quem atribui responsabilidade pelo evento.

Na origem, foi proclamada a procedência da ação e contra essa solução se insurge o requerido.

II.2. A insurgência do apelante se restringe ao argumento de que celebrou acordo com o associado da apelada e efetuou o pagamento do valor acordado. Por isso, pretende seja afastada a condenação ou reduzido o valor.

O fato de o apelante ter ressarcido o associado do valor por ele despendido com parte das despesas dos reparos, a título de cota de participação, não afasta, nem minimiza sua responsabilidade pelo pagamento dos demais valores destinados a reparar os danos decorrentes da colisão a que deu causa, esses suportados pela apelada.

Nos moldes do que dispõe o art. 786, *caput* e § 2º, do Código Civil, a associada se sub-rogou nos direitos do associado, porque arcou com o valor da indenização referente aos custos de reparo do veículo. É certo que o associado suportou valor previsto no contrato de proteção veicular como cota participativa e, nessa extensão, tem direito de receber diretamente do causador do dano a indenização correspondente. Foi o que se deu no caso, em que o apelante indenizou o associado do valor de parte da cota participativa, providência que não afeta, diminui ou afasta a obrigação de arcar com o valor suportado pela associação a esse mesmo título, por força da sub-rogação legal:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

Aliás, é firme o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça no exame de casos parelhos, de que são exemplos as seguintes ementas:

“Acidente de trânsito. Ação regressiva da associação de proteção veicular contra o causador do acidente. Legitimidade ativa confirmada por previsão contratual, além da comprovação da indenização à vítima associada. Pagamento antecipado pela Ré diretamente à vítima apenas do valor da franquia, quantia que já fora deduzida da pretensão da Autora. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1023410-59.2020.8.26.0361, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator PEDRO BACCARAT, j. 11/12/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Associação autora que busca a reparação da indenização dos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu veículo conduzido pela ré – Conversão à esquerda – Culpa da requerida que restou incontroversa – Condenação proferida em ação anterior ajuizada pelo associado que se limitou ao valor pago por ele a título de franquia – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Verba fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito – Negado provimento” (Apelação Cível nº 1001246-51.2023.8.26.0505, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator HUGO CREPALDI, j. 31/1/2025).

Por outro lado, está claro que a pretensão condenatória formulada pela apelada se refere tão somente ao montante por ela despendido em decorrência do evento danoso, deduzido o valor correspondente à cota participativa do associado (fls. 2 e 70/135).

Em suma, é caso de desprover o recurso de apelação e manter o julgado singular, que deu à lide acertada solução.

Diante do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em atenção ao que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários por ele devidos ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora